SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075309 - RN (2026/0060361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO MICHEL DO REGO LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVANTE	:	LINCOLN MICAELE RÊGO LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 691 DO STF. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador que deferiu medidas de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível aplicar, por analogia, o enunciado 691 do STF para impedir o conhecimento de *habeas corpus* manejado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador que deferiu medida de busca e apreensão; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice de supressão de instância; e (iii) saber se é inexigível ou inútil o agravo interno na origem para o exaurimento da instância.

Documento eletrônico VDA61170208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 64d9f34b-7a0e-458c-a249-7d54446ffa5f

III. Razões de decidir

3. A impugnação direta de decisão monocrática de Desembargador, sem submissão prévia ao órgão colegiado, atrai a aplicação analógica da Súmula 691/STF e impede o conhecimento do *writ.*

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691 do STF para obstar o conhecimento de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador, sem exaurimento da instância antecedente.
2. A superação do óbice da Súmula 691/STF exige ilegalidade manifesta ou teratologia verificável de plano, o que não se caracteriza quando a medida cautelar se funda em elementos informativos de investigação.
3. O agravo interno na origem é necessário ao exaurimento da instância e sua ausência não pode ser suprida pelo manejo do *habeas corpus*.
4. Em fase investigativa, o juízo de fundadas razões do art. 240 do CPP é de natureza provisória e não demanda certeza quanto à autoria ou materialidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.012.677/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 966.791/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025; STF, Súmula n. 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 64d9f34b-7a0e-458c-a249-7d54446ffa5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075309 - RN (2026/0060361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO MICHEL DO REGO LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVANTE	:	LINCOLN MICAELE RÊGO LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 691 DO STF. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador que deferiu medidas de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível aplicar, por analogia, o enunciado 691 do STF para impedir o conhecimento de *habeas corpus* manejado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador que deferiu medida de busca e apreensão; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice de supressão de instância; e (iii) saber se é inexigível ou inútil o agravo interno na origem para o exaurimento da instância.

Documento eletrônico VDA60771705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:58
Código de Controle do Documento: ea306643-f23d-4e80-b862-ccb818a15805

III. Razões de decidir

3. A impugnação direta de decisão monocrática de Desembargador, sem submissão prévia ao órgão colegiado, atrai a aplicação analógica da Súmula 691/STF e impede o conhecimento do *writ.*

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691 do STF para obstar o conhecimento de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador, sem exaurimento da instância antecedente.
2. A superação do óbice da Súmula 691/STF exige ilegalidade manifesta ou teratologia verificável de plano, o que não se caracteriza quando a medida cautelar se funda em elementos informativos de investigação.
3. O agravo interno na origem é necessário ao exaurimento da instância e sua ausência não pode ser suprida pelo manejo do *habeas corpus*.
4. Em fase investigativa, o juízo de fundadas razões do art. 240 do CPP é de natureza provisória e não demanda certeza quanto à autoria ou materialidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.012.677/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 966.791/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025; STF, Súmula n. 691.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO MICHEL DO REGO LIMA e LINCOLN MICAELE RÊGO LIMA em face de decisão de minha lavra (fl. 1.482/1.486), na qual não conheci do *habeas corpus* por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador que deferiu medida de busca e apreensão, sem prévia submissão da matéria ao órgão colegiado.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 691/STF, ao argumento de que a decisão impugnada foi proferida em Representação Criminal cautelar originária, não se tratando de decisão liminar em *habeas corpus*.

Alega, ainda, a inexigibilidade e a inutilidade da interposição de agravo interno na origem e, subsidiariamente, a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, por ausência de fundadas razões para a decretação das medidas de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA60771705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:58
Código de Controle do Documento: ea306643-f23d-4e80-b862-ccb818a15805

Aponta, em síntese, ausência de elementos concretos e individualizados em relação aos pacientes, erro quanto ao vínculo funcional atribuído a LINCOLN e fundamentação de caráter conjectural, sustentando a ocorrência de *fishing expedition*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum* ora agravado, não há como conhecer do pedido nesta Corte Superior, uma vez que o presente *writ* ataca decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que deferiu a busca e apreensão pessoal e domiciliar em desfavor dos pacientes, sem prévia submissão do tema ao colegiado do Tribunal *a quo*, devendo-se aplicar por analogia o óbice da Súmula n. 691/STF.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.* ***BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO UNIPESSOAL DE DESEMBARGADOR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF****. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FISHING EXPEDITION. AUSÊNCIA DE FUMUS COMMISSI DELICTI. GENERICIDADE DO MANDADO. TESES NÃO DEMONSTRADAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. DISTINÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL EVIDENCIADA.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.012.677/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.* ***SÚMULA 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador relator que autorizou a abertura de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e determinou a expedição de mandados de busca e apreensão.*
>
> *2. O recorrente alegou que as decisões que deferiram as medidas cautelares seriam manifestamente nulas por ausência de fundamentação, pleiteando a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o entendimento consolidado na Súmula 691 do STF para conceder habeas corpus de ofício, diante*

Documento eletrônico VDA60771705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:58
Código de Controle do Documento: ea306643-f23d-4e80-b862-ccb818a15805

da alegação de nulidade das decisões cautelares por ausência de fundamentação.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para processar e julgar habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme art. 105 da Constituição Federal.

5. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não foi constatado no caso em análise.

6. A decisão monocrática combatida foi fundamentada em diligências preliminares que identificaram transações financeiras suspeitas e em documentos analisados pelo Ministério Público, que apresentou parecer favorável às medidas cautelares.

7. A ausência de recurso no Tribunal de origem impede a análise direta das alegações apresentadas pela defesa, em respeito ao princípio do exaurimento das instâncias.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. O exaurimento das instâncias antecedentes é pressuposto de competência para análise de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; Súmula 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.06.2022; STJ, AgRg no HC 925.407/RR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 07.11.2024.

(AgRg no HC n. 966.791/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

No presente agravo, a defesa sustenta que a Súmula n. 691/STF seria inaplicável, ainda que por analogia, porque o ato impugnado não consiste em decisão liminar proferida em *habeas corpus*, mas em decisão proferida originariamente por Desembargador Federal no âmbito de Representação Criminal, que deferiu medida de busca e apreensão já integralmente cumprida.

A argumentação, contudo, não afasta o fundamento da decisão agravada.

Com efeito, o óbice foi aplicado por analogia, precisamente porque o *habeas corpus* foi impetrado diretamente nesta Corte Superior contra decisão monocrática de Desembargador Federal, sem que a matéria tivesse sido previamente submetida ao órgão colegiado do Tribunal de origem.

Assim, a circunstância de não se tratar de decisão liminar proferida em outro *habeas corpus* não impede a incidência do entendimento consolidado nesta Corte

Documento eletrônico VDA60771705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:58
Código de Controle do Documento: ea306643-f23d-4e80-b862-ccb818a15805

acerca da necessidade de prévio exaurimento da instância antecedente, conforme demonstram, inclusive, os precedentes acima transcritos, ambos relativos a decisões monocráticas que determinaram medidas de busca e apreensão.

Também não prospera a alegação de inexigibilidade ou inutilidade do agravo interno na origem.

O fato de a Representação Criminal ter tramitado sob sigilo até o cumprimento das medidas, de a defesa ter se habilitado posteriormente e de os autos possuírem elevado volume não afasta a necessidade de prévia submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

Da mesma forma, a circunstância de o agravo interno não possuir, em regra, efeito suspensivo não o torna inútil para o exaurimento da instância, tampouco autoriza a transferência direta da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça.

A eventual preclusão do recurso cabível na origem também não modifica essa conclusão, pois não se admite a utilização do *habeas corpus* como meio de contornar a ausência de impugnação oportuna da decisão perante o órgão jurisdicional competente.

De outro lado, é certo que a jurisprudência admite, em caráter excepcional, a superação do óbice da Súmula n. 691/STF quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia.

Todavia, tal excepcionalidade não se verifica na hipótese.

Conforme registrado na decisão agravada, as próprias informações prestadas pela Relatoria de origem esclarecem que a decisão que autorizou a busca e apreensão foi proferida com fundamento em elementos de informação colhidos nas fases anteriores da investigação, notadamente captações ambientais e relatórios policiais, além de manifestação favorável do Ministério Público Federal.

Assim, não tendo sido apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60771705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:58
Código de Controle do Documento: ea306643-f23d-4e80-b862-ccb818a15805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.309 / RN

Número Registro: 2026/0060361-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063712720254050000 08046192120244050000 08064873420244050000 08157035320234050000
20230080501 63712720254050000 8046192120244050000 8064873420244050000
8157035320234050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : LEANDRO MICHEL DO REGO LIMA
PACIENTE : LINCOLN MICAELE RÊGO LIMA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MICHEL DO REGO LIMA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVANTE : LINCOLN MICAELE RÊGO LIMA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61120361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 1a51644d-961a-4dd4-b1c9-451f0d03c825

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 1a51644d-961a-4dd4-b1c9-451f0d03c825